



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03425/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho D'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão, em separado, de Parecer Contrário – Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Remessa de cópia para o Ministério Público Comum. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO A P L – T C - 821 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03425/09, Prestação de Contas do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Srº Júlio Lopes Cavalcanti;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. Declarar o **cumprimento parcial das normas da LRF**;*
- II. **Imputar débito** ao ex-Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 51.500,00, decorrente despesas irregulares e não comprovadas;*
- III. **Aplicar multa pessoal** ao ex-gestor, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;*
- IV. **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias** para os devidos recolhimentos voluntários¹ dos débitos supracitados nos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- V. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;*
- VI. **Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti;***
- VII. **Recomendar à Prefeitura Municipal de Olho D'Água** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*

¹ Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de agosto de 2010

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*